



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 4 de outubro de 2012 - Nº 629 - Divulgado em 03/10/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	3
<i>Intimação para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3
4. Atos da 2ª Câmara.....	14
<i>Intimação para Sessão</i>	14
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	14
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	14

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ MARTINHO CÂNDIDO DE CASTRO, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Assessor Técnico; LUCICLEIDE LIBERATO PEREIRA DUARTE, Assessor Técnico.

Intimação para Defesa

Processo: [03583/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria, fls. 20/29.

Processo: [03613/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: CLAUDINO CESAR FREIRE, Gestor(a); ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria, fls. 130/145 dos autos.

Processo: [03766/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JEAN BEZERRA DOS SANTOS, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: acerca do relatório da Auditoria, fls. 18/29 dos autos.

Processo: [03892/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: PIERRE JAN DE OLIVEIRA CHAVES, Interessado(a); ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÉLHA, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria, fls. 23/32 dos autos.

Processo: [03156/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria.

Processo: [03209/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Gestor(a).

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato TC 25/12 Processo TC 02178/12

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE
MD DISTRIBUIDORA LTDA

Objeto: Alterando os subitens do anexo I: itens 02, 03 e 04 do contrato original.

Valor: R\$ 452,00 (Quatrocentos e cinquenta e dois reais)

Vigência: 31/12/2012.

Data da assinatura: 12/09/2012.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1914 - 24/10/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02716/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1913 - 17/10/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04239/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurjão



Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02862/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00734/12

Sessão: 1910 - 26/09/2012

Processo: [02401/11](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a); AMÉRICO JOSÉ ESTRELA UCHOA ., Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA., Ex-Gestor(a); PAULO ROBERTO DE ARAÚJO, Contador(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a); ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02.401/11 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. por unanimidade, julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas do Departamento Estadual de Trânsito, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestores o Sr. Américo José Estrela Uchoa (01/01 a 16/04/2010) e do Sr. Francisco de Assis Silva (17/04 a 31/12/2010), em razão das falhas a seguir: a. imprecisão no planejamento dos programas de trabalho e metas físicas registradas no QDD; b. gestão ineficiente do patrimônio e do almoxarifado pertencente ao DETRAN; c. permissão de uso do espaço público, às empresas Coffee Mix e Coffee Stop, sem a realização de licitação; d. realização de despesa com serviços de limpeza, no montante de R\$ 472.633,29, sem contrato, com EMPRES – Empresa Prestadora de Serviços Ltda; e. realização de despesas com Produção de Carteiras Nacional de Habilitação, sem licitação e contrato expirado; 2. por unanimidade, recomendar à atual administração daquele órgão no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de retificar as falhas administrativas apontadas nos relatórios da d. Auditoria, em especial no tocante ao cumprimento da lei de licitações e contratos, fazendo prova dessas providências ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; 3. por unanimidade, aplicar multas pessoais aos senhores Américo José Estrela Uchoa e Francisco de Assis Silva, ex-gestores, no valor de R\$ 3.000,00 para cada um deles, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas; 4. por unanimidade, recomendar à Auditoria que quando da análise da PCA/2011 daquela autarquia seja verificado com maior destaque as despesas com locação de veículos, com serviços de limpeza e com aquisição de veículos, sob o prisma da legalidade e, também, da economicidade. Presente ao julgamento o (a) Exmo (a) Sr. (a) Procurador (a) Geral junto ao TCE. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 26 de setembro de 2.012.

Ato: Acórdão APL-TC 00735/12

Sessão: 1910 - 26/09/2012

Processo: [02625/11](#)

Jurisdicionado: Corpo de Bombeiros Militar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO LUÍS DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); RICARDO RODRIGUES DA COSTA, Ex-Gestor(a); PEDRO LUIS DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); ANNA CARMEN FRANCA DE SOUZA LAGO, Contador(a); JAIR CARNEIRO DE BARROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02.625/11 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator,

constantes dos autos, em: 1. julgar regular a presente prestação de contas anual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestor o Sr. Pedro Luís do Nascimento (01/01 a 23/02/2010) e o Sr. Ricardo Rodrigues da Costa (24/02 a 31/12/2010); 2. recomendar à atual administração daquele órgão no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, em especial no tocante à lei de licitações e à legislação referente à realização de adiantamentos. Presente ao julgamento o (a) Exmo. (a) Sr. (a) Procurador (a) Geral junto ao TCE. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 26 de setembro de 2.012.

Ato: Acórdão APL-TC 00725/12

Sessão: 1910 - 26/09/2012

Processo: [04720/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ALEXCIANDRO DANTAS, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); CÁRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04720/11 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SÃO BENTO, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor ALEXCIANDRO DANTAS, neste considerado o CUMPRIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor ALEXCIANDRO DANTAS, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de infringir preceitos da LRF, por desatendimento às normas contábeis e às de licitações e contratos, bem como por gastar acima do permitido com a folha de pagamento, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. COMUNICAR ao Chefe do Poder Executivo de São Bento acerca da necessidade de adoção de providências para adequação da Lei Orgânica Municipal, no que tange ao período da sessão legislativa que está em desacordo com a CF/1988 (art. 57, caput); 5. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Câmara Municipal de São Bento, Senhor Josué Diniz de Araújo, demonstre a efetiva aprovação e conseqüente publicação do Projeto de Lei nº 01/2012, sob pena de multa pessoal, no prazo de 60 (sessenta) dias; 6. RECOMENDAR à Câmara Municipal de SÃO BENTO, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de setembro de 2.012.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2502 - 25/10/2012 - 1ª Câmara

Processo: [08460/08](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).



Sessão: 2501 - 18/10/2012 - 1ª Câmara

Processo: [07270/10](#)

Jurisditionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Intimados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03476/10](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Citados: ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Interessado(a); ELIPHAS DIAS PALITOT, Interessado(a); ARLENE MARIA MEDEIROS MORAIS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06315/11](#)

Jurisditionado: Loteria do Estado da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Citados: LUZINETE GOMES FREIRE, Responsável; INÁCIO PEDROSA FILHO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02698/06](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a); FRANKLIN DE A. NETO, Ex-Gestor(a); JOSÉ ZITO DE FARIAS ANDRADE, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02139/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [03270/05](#)

Jurisditionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005

Interessados: ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS FREDERICO MEDEIROS GAUDÊNCIO, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) declarar não cumprida a Resolução RC1-TC- 0052/2012; 2) aplicar multas pessoais aos Senhores Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio, Ex-Diretor da CINEP e Ademilson Montes Ferreira, Ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, no valor individual de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência; 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias aos referidos ex-gestores para cumprimento das medidas determinadas na Resolução RC1-TC-0052/12, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02178/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [05156/06](#)

Jurisditionado: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 150/2005, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da

Paraíba – EMATER PB, relativamente aos recursos envolvidos na contrapartida do convênio em tela; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, no âmbito deste Tribunal, uma vez que o referido Convênio encontra-se em análise na esfera do Tribunal de Contas da União. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho da Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02195/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06263/05](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06263/05, e; Considerando que a pensão por morte concedida a Sra. Corina de Carvalho Wanderley, objeto do processo em tela, não possui caráter previdenciário, e, sim, assistencial, tendo sido pega pelo Tesouro Municipal; Considerando que restou evidenciada a boa fé na percepção, pela viúva do ex-vereador, do benefício em tela, não cabendo, pois, razões para qualquer imputação; Considerando que o benefício não tem mais sido pago pelo Tesouro Municipal; Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento do presente processo sem julgamento do mérito.

Ato: Acórdão AC1-TC 02148/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06424/02](#)

Jurisditionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2002

Interessados: MARIA MACEDO DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); OMAR JOSÉ B. GAMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da prestação de contas do Convênio nº 829/00, entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária de Fulguinho, em Cacimba de Dentro, objetivando a execução de um sub-projeto de infra-estrutura, na categoria eletrificação rural, a beneficiar as famílias da Comunidade de Fulguinho, no valor de R\$ 51.275,18, dos quais R\$ 46.147,66 são provenientes do Projeto Cooperar, R\$ 38.456,38 do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, R\$ 7.691,28 do Tesouro Estadual e R\$ 5.127,52 relativo à contrapartida da Associação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULAR com ressalvas a prestação do convênio mencionado; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02160/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06841/07](#)

Jurisditionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Responsável; SEVERINA ALVES DE SOUZA, Responsável; GILBERTO CRUZ DE ARAÚJO, Responsável; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo TC nº 06841/07, que trata de Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC- nº 882/12, referente à Prestação de Contas de Adiantamentos concedidos pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. José Edísio Simões Souto, Gilberto Cruz de Araújo e Sra. Severina Alves de Souza, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC- nº 882/12, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para julgar regulares as prestações de contas dos adiantamentos, bem como para desconstituir a imputação de débito inserida no Acórdão recorrido, em relação aos Srs. Gilberto Cruz de Araújo e Sra. Severina Alves de Souza, tendo em vista o envio das prestações de contas respectivas e do adequado emprego dos recursos públicos envolvidos, mantendo os demais itens, da



decisão vergastada, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

Ato: Acórdão AC1-TC 02163/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [11043/99](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 1999

Interessados: JOSÉ DERCI DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, acompanhando a sugestão da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em: 1. DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL do item "3" do Acórdão AC1 TC 725/2006 pelo ex-Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Senhor JOSÉ DERCI DE MEDEIROS; 2. JULGAR REGULARES as contratações por excepcional interesse público constantes destes autos; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, com vistas a que adote as providências abaixo relacionadas, apontadas pela Auditoria e Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 409/410 e 322/324), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. 3.1. apresentação da portaria de nomeação do Senhor DERIONAL BEZERRA NÓBREGA, ocupante do cargo de Coveiro; 3.2. apresentação da cópia da lei que criou o cargo comissionado de SubCoordenador de Tributos; 3.3. adequação da Lei Municipal nº 280/97 ao que estabelece o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de setembro de 2012.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00161/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [01163/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO GUEDES BATISTA, Gestor(a); SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1163/08, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao ex-Presidente da Associação da Comunidade dos Amigos das Localidades de Estreito, São Paulo e Pedra Preta, no município de Coremas, Srº Francisco Guedes Batista, com vistas a apresentar todos os documentos e esclarecimentos abaixo listados, sob pena de multa e irregularidade das referidas contas: 1. Comprovante de devolução no montante de R\$ 8.274,53; 2. Cotação de preço entre empresas do ramo a fim de verificar o melhor preço; 3. Termo de Recebimento da Obra - TRO; 4. Justificar os pagamentos no montante de R\$ 10.618,51, acima do contratado sem aditivo firmado; 5. Recibos e notas fiscais, referentes às três parcelas pagas à empresa ELETROMEC: 1ª parcela no valor de R\$ 36.792,54; 2ª parcela no valor de R\$ 36.434,02 e 3ª parcela no valor de R\$ 18.754,79; Certidão Negativa de Débito–CND; Anotação de Responsabilidade Técnica–ART (Eivas identificadas no Relatório Final da Tomada de Contas Especial do Projeto Cooperar).

Ato: Acórdão AC1-TC 02124/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [01392/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Interessados: JOÃO GREGÓRIO DE MENESES, Responsável; SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: I. Julgar Irregular a prestação de contas do Convênio nº 560/2000; II. Recomendar aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como dos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 02196/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [04187/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: VANDERLITA GUEDES PEREIRA, Gestor(a); ANTÔNIO FRANCISCO DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04187/08, desta feita em sede de verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no item "2" do Acórdão AC1 TC 02595/2011, emitido à Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, da responsabilidade do Sra. Vanderlita Guedes Pereira, relativo à análise de atos de admissão de pessoal, decorrentes de Concurso Público, bem como o exame da Denúncia nº 02099/11, recebida e processada pela Ouvidoria, formulada pelo Sr. Antônio Francisco de Andrade, Vereador do Município, e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar não cumprido o item 2 do Acórdão AC1 TC 02595/2011, emitido à Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, sob responsabilidade do Sra. Vanderlita Guedes Pereira; 2. Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Prefeita do Município de Areia de Baraúnas, Senhora Vanderlita Guedes Pereira, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica desta Corte, comprove perante este Tribunal: a) A retificação da Portaria nº 25/2008 (fls. 345), fazendo nela constar o cargo de Psicólogo e não de Psicólogo Clínico, bem como sua devida publicação; b) A correta publicação das portarias de nomeação nº 17/2008 (fls. 347) e nº 16/2008 (fls. 350). 3. Determinar que os autos sejam encaminhados à Corregedoria, com vistas ao acompanhamento desta decisão.

Ato: Acórdão AC1-TC 02162/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [01687/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO GOMES DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 1.376/2010 pelo atual Prefeito do Município de MARI, Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA; 2. JULGAR REGULAR o Concurso Público em epígrafe; 3. DECLARAR a legalidade dos demais atos de nomeação de pessoal para os cargos de odontólogo e enfermeiro, ainda não apreciados por esta Corte, concedendo-lhes o necessário registro; 4. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02164/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [04146/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC1–TC–0063/2012, de 10 de maio de 2012, emitida quando da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Município do Conde, relativas ao exercício de 2008, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o não cumprimento da mencionada Resolução; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, Prefeito do Município do Conde, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência. 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, para cumprimento da determinação contida na Resolução RC1-TC



0063/2012, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02172/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: 09351/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Interessados: ALEXCIANA VIEIRA BRAGA, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09351/09, que trata da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, no exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares as despesas nas obras em que não foram encontradas restrições: pavimentação em diversas ruas - Conv 0180598-09/2005; pavimentação em diversas ruas- Conv. 0194508/2006 e reforma de escolas; 2) julgar irregulares as despesas com obras onde foram constatadas excessos, ou falta de comprovação de despesas: pavimentação - Conv 098/2008 SEPLAG; pavimentação - Conv. 052/2008 SEPLAG, construção do centro turístico, construção do sistema de esgotamento sanitário, construção de escola do assentamento Juazeiro; reforma de escola; Recuperação de estradas vicinais (elemento 39), terraplenagem em terreno (elemento 39); reforma da unidade mista de saúde Tereza Araújo dos Santos e recuperação de pavimentação; 3) imputar débito no montante de R\$ 120.153,45, à Sra. Alexxiana Vieira Braga, então Prefeita do Município de Marizópolis, referente aos excessos apontados, nas obras de Pavimentação referentes ao Convênio 098/2008 (R\$ 87.144,39) e Convênio 052/2008 SEPLAG (R\$ 33.009,06), oriundos de recursos estaduais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 4) imputar débito no montante de R\$ 583.793,81, à Sra. Alexxiana Vieira Braga, então Prefeita do Município de Marizópolis, referente aos excessos ou falta de comprovação em relação às seguintes obras: Construção do Centro Turístico (R\$ 867,92); Construção do Sistema de Esgotamento Sanitário (R\$ 7.270,66); Construção de Escola Municipal do Assentamento Juazeiro (R\$ 42.138,29); Recuperação de Estradas Vicinais (R\$ 119.706,28); Terraplenagem em terreno (R\$ 153.723,00); reforma da unidade mista de saúde Tereza Araújo (R\$ 127.582,06) e Recuperação de Pavimentação (R\$ 132.505,60); pavimentação em diversas ruas- Conv 0194508/2006 (R\$ 56.117,77); oriundos de recursos municipais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 5) aplicar multa pessoal à Sra. Alexxiana Vieira Braga, então Prefeita Municipal de Marizópolis, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; 6) representar aos órgãos federais repassadores dos recursos das obras de esgotamento sanitário e de construção do centro turístico; 7) representar ao Ministério Público Comum, na pessoa do Senhor Procurador Geral de Justiça, acerca das irregularidades cometidas pela mencionada ex-prefeita; 8) comunicar formalmente ao CREA sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica em diversas obras; 9) recomendar à atual administração municipal de Marizópolis, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública; 10) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02141/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: 05338/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Responsável; JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - 05.338/10, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: • julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí, sob a gestão do Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2009; • recomendar à atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí - IPSEP, a fim de que adote em conjunto com o chefe do Poder Executivo algumas medidas cabíveis no sentido de transferir o ônus do pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que são de responsabilidade do tesouro municipal para a Prefeitura, bem como para que haja a devolução ao Instituto dos valores que foram indevidamente pagos até então, além de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, providências essas, que de acordo com a documentação a que o Relator teve acesso, cuja anexação aos presentes autos foi autorizada pelos membros desta Câmara, já estão em fase de implementação. Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial. Sala das Sessões da 1ª Câmara, 27 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02179/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: 05498/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Responsável; ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CALDAS BRANDÃO, SR. ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, Sr. Rogério Firmino Bernardo, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o n.º 181.776.618-09, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 90 (noventa) dias ao administrador da autarquia previdenciária municipal, Sr. Rogério Firmino Bernardo, para regularização da contabilização no BALANÇO PATRIMONIAL da conta REALIZÁVEL no valor de R\$ 213.355,39, bem como para adequação da entidade às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social - MPS e nas Portarias MPS n.ºs 204, de 10 de julho de 2008, e 402, datada de 10 de dezembro de 2008, sob pena de responsabilização futura. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior. 6) FAZER recomendações no sentido de que o Presidente da Entidade Previdenciária da Comuna de Caldas Brandão/PB, Sr. Rogério Firmino Bernardo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste



Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, bem como da ausência de pagamento das obrigações patronais, ambas incidentes sobre remunerações pagas a servidores comissionados e contratados pela autarquia municipal, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente à competência de 2009. 8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02171/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06146/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO GOMES DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC-0061/2012, de 10 de maio de 2012, emitida quando da análise dos atos de admissão de pessoal, realizados pelo Município de Mari nos exercícios de 1994 a 2000, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e, no exercício de 2008, prover cargos públicos de Agentes de Combate às Endemias – ACE, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o não cumprimento da mencionada Resolução; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Gomes da Silva, Prefeito do Município de Mari, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência. 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Mari para encaminhar ao Tribunal os documentos reclamados pela Auditoria no relatório de fls. 595/596 (itens 2.1 e 2.2), sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00164/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [00116/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Mataraca

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2010

Interessados: DIMAS SABINO LOPES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, resolveram DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de setembro de 2.012.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00165/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [02376/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2011

Interessados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a); PAULINA MARIA ALVES DE ASSIS MAIA, Interessado(a).

Decisão: Assinar o prazo de 60(sessenta) dias para o Prefeito Municipal de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, legalize a situação dos Agentes Comunitários de Saúde acima relacionados, no sentido de formalizar a regularização do vínculo, por meio da emissão de portarias ou contratos, dependendo do regime jurídico adotado pelo município, enviando a documentação comprobatória a este Tribunal. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho

Ato: Acórdão AC1-TC 02180/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [03666/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Responsável; ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CALDAS BRANDÃO, SR. ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, Sr. Rogério Firmino Bernardo, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o n.º 181.776.618-09, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 90 (noventa) dias ao administrador da autarquia previdenciária municipal, Sr. Rogério Firmino Bernardo, para regularização da contabilização no BALANÇO PATRIMONIAL da conta REALIZÁVEL no valor de R\$ 213.355,39, bem como para adequação da entidade às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social - MPS e nas Portarias MPS n.ºs 204, de 10 de julho de 2008, e 402, datada de 10 de dezembro de 2008, sob pena de responsabilização futura. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior. 6) FAZER recomendações no sentido de que o Presidente da Entidade Previdenciária da Comuna de Caldas Brandão/PB, Sr. Rogério Firmino Bernardo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, bem como da ausência de pagamento das obrigações patronais, ambas incidentes sobre remunerações pagas a servidores comissionados e contratados pela autarquia municipal, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente à competência de 2010. 8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02143/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06005/11](#)

Jurisdição: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Tomada de Preços 02/2011, do Contrato 13/2011 e dos Termos Aditivos nº 01 a 03 dele decorrente, recomendando-se à administração da CEHAP que exija e envie a esta Corte de Contas, quando da feitura dos Termos Aditivos aos contratos, as certidões de regularidade fiscal abrangendo a data



de suas respectivas assinaturas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de setembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02182/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06208/11](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: NILTON PEREIRA DE ANDRADE, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o TERMO ADITIVO Nº 01/2011 ao CONTRATO Nº 018/2011, referente à TOMADA DE PREÇOS nº. 001/2011, e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02137/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06976/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 059/12, de 10 de maio de 2012, decorrente de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, relativo ao exercício de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprida a Resolução RC1-TC- nº 059/12; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, Prefeito Municipal de Frei Martinho, no valor de R\$ 2.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, Prefeito Municipal de Frei Martinho, para adoção das medidas determinadas no relatório da Auditoria fls. 330/339, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória, sob pena de nova multa e outras cominações legais; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02151/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06978/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Interessados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 057/2012, de 10 de maio de 2012, decorrente de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, relativo ao exercício de 2010, ACORDAM, por unanimidade, os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprida a Resolução RC1-TC- nº 057/12; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, Prefeito Municipal de Frei Martinho, no valor de R\$ 2.500,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, Prefeito Municipal de Frei Martinho, para encaminhar a este Tribunal toda documentação e informações relativas às obras realizadas no exercício de 2010 na Comunidade Timbaúba e na Zona Urbana do Município, conforme relatório técnico de fls. 250/257, sob pena de aplicação de multa e

outras cominações legais; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02183/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [12702/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ ROBSON FAUSTO, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12702/11 supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Inexigibilidade nº 11/2011 decorrente do Chamamento Público nº 04/2010 e os contratos dela decorrentes e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02129/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [12939/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2011

Interessados: MARIA DO CARMO SILVA., Gestor(a).

Decisão: I. Aplicar multa pessoal a Srª Maria do Carmo Silva, Prefeita do Município de Nova Olinda, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo no inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB, pelo não atendimento à decisão do Tribunal - Resolução RC1-TC-103/12, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; II. Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita do Município de Nova Olinda, para que envie toda documentação comprobatória do pagamento dos precatórios concernentes às Reclamações Trabalhistas nºs 00056.1997.019.13.00-0, 00063.1997.019.13.00-1, 00222.1993.019.13.00-4, 00081.1997.019.13.00-3 e 00079.1997.019.13.000-4, sob pena de nova multa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02184/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [13951/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo-TC-nº 13951/11 supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regular com Ressalvas o Pregão Presencial nº 02/2011 e o Contrato dele decorrente; 2. Representar ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas de sua competência atinentes à alegação de Inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual; 3. Determine o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02144/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [14902/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 17/11, seguida de Contrato nº 0118/2011, realizada pela Prefeitura



Municipal de Nova Floresta, objetivando a aquisição de material didático e de expediente para as Secretarias de Educação, Administração e Saúde, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar irregulares a licitação mencionada e o contrato decorrente; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, Prefeito do Município de Nova Floresta, no valor de R\$ 3.000,00, por infração a normas legais, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas pertinentes às licitações e conferir maior zelo no trato da coisa pública.

Ato: Acórdão AC1-TC 02042/12

Sessão: 2496 - 13/09/2012

Processo: [15080/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: THIAGO PACHECO BARBOSA, Gestor(a); JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 15080/11 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULARES a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 10/10, referente ao Pregão Presencial nº 017/2010 do Tipo Menor Preço e o contrato dele decorrente. 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00163/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [01680/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ MARTINS DE LIMA, Responsável.

Decisão: 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de Denúncia formulada pelos vereadores Srs. José Martins de Lima e Edvaldo Martins dos Santos da Câmara Municipal de Mari, em face do Sr. Antonio Gomes da Silva, em virtude do não recolhimento das obrigações previdenciárias ao órgão competente (INSS) no exercício de 2010, Resolvem, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento do processo, tendo em vista que a matéria já foi apreciada por esta Corte de Contas, no âmbito do Processo TC nº 04325/11, relativo à PCA/2010 daquele município.

Ato: Acórdão AC1-TC 02145/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [02512/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a); ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Concorrência nº 02/2011 e os Contratos 11/2012 e 12/2012 dele decorrente, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução dos vertentes contratos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de setembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02165/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [02914/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Responsável; JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 02.914/12, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: • julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí, sob a gestão do Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2011; • recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí – IPSEP, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial quanto ao cumprimento das recomendações exaradas no Plano Atuarial, bem assim no tocante ao acerto de contas entre o Instituto e a Prefeitura Municipal com relação ao pagamento de aposentadorias e pensões não enquadráveis na legislação que rege à espécie, conforme negociações já em fase de implementação, conforme documentação complementar encaminhada ao Relator, cuja anexação aos autos foi autorizada pelos membros desta Câmara. Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial. Sala das Sessões da 1ª Câmara, 27 de setembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02125/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [04468/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); FRANCISCO DANTAS COELHO JÚNIOR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento Licitatório em análise, bem como o contrato dele decorrente, recomendando-se ao gestor que, nos próximos procedimentos, exija as certidões com validade que abranja a época de assinatura do contrato, comprovando a regularidade fiscal do contratado; e determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02193/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [05061/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: FLÁVIO RODOLFO PINHEIRO LIMA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05061/12, e considerando que tramita nesta Corte de Contas o Processo TC nº 07636/11, cujo objeto é idêntico ao do presente Processo, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em Determinar o arquivamento dos autos do Processo TC nº 05061/12.

Ato: Acórdão AC1-TC 02026/12

Sessão: 2496 - 13/09/2012

Processo: [05200/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); JOSÉ ROBSON FAUSTO, Responsável.

Decisão: Ao arremetido a determinação exarada por este Relator e ad referendum dos membros desta Corte, a Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa deu prosseguimento ao Pregão Presencial Nº 095/12, conforme atesta a publicação do resultado do julgamento,

no Diário Oficial do Estado, do dia 06 de Setembro de 2012, fls. 21, a esta peça encartada, dela constando nominalmente o Sr. José Robson Fausto, na qualidade de Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação. A inobservância e descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas configura substancialmente a hipótese prevista no inciso VIII, do art. 56 da Lei Complementar Nº 018/93, ensejando a aplicação de sanção pecuniária aos infratores, sem prejuízo de que as demais determinações contidas na Decisão Singular - DS1 – TC – 00037/12 se façam cumprir nos termos em que foram exaradas, bem como representação ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas pertinentes em relação ao caso em tela. Destarte, considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, posto que não restaram esclarecidas as dúvidas suscitadas em relação à lisura do procedimento competitivo, e visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, o tratamento Isonômico que deve ser dado aos participantes do Procedimento de Licitação questionado, os membros da 1ª Câmara desta Corte de Contas ACORDAM, à unanimidade, em : 1. Aplicar multa pessoal ao Sr. Gestor Sr. José Robson Fausto, na qualidade de Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com fulcro no artigo 56, inciso VIII da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 2. Representar à Procuradoria Geral de justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável; 3. Determinar a retificação do Edital que deflagrou o supracitado Pregão nº 095/2012, nos termos apontados pela Auditoria; 4. Determinar a citação da Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, bem como do Pregoeiro responsável, a fim de que cumpram as determinações contidas na Decisão Singular DS1 – TC – 00037/2012, e para que apresentem defesa e esclarecimentos acerca dos fatos questionados nos autos do Processo TC nº 05200/12, inclusive quanto ao motivo da continuidade do certame licitatório, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de Setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02123/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [05295/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento Licitatório em análise, bem como o contrato dele decorrente.

Ato: Acórdão AC1-TC 02166/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [05420/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável; SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., REPRESENT. LEGAL, SR. RAIMILSON TADEU DA SILVA PEREIRA, Interessado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 012/2012 e do Contrato n.º 047/2012, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a construção de 01 (uma) praça na citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela

decorrente. 2) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP para realizar diligência in loco, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02155/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [05436/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DILSON DE ALMEIDA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 02/12, seguida de contrato 019/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Desterro, objetivando a construção de quadra coberta na ENF Cassimira Leite Montenegro, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação, e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02153/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06168/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SEBASTIAO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02154/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06170/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; AUXILIADORA MARIA SAMPAIO SILVEIRA DE AZEVEDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02156/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06171/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCISCA ALVES DE FREITAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de setembro de 2012.



Ato: Acórdão AC1-TC 02157/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06347/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ARMANDO FRANCELINO CUNHA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02158/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06352/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA NAZARETH COSTA TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02159/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06354/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02161/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06376/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DA GUIA DOS SANTOS SOARES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02185/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06398/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JACINTO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DEEAG/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02130/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06413/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA ILMA BATISTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Ilma Batista, matrícula nº 0750123, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 27.

Ato: Acórdão AC1-TC 02131/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06414/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ELIETE DA SILVA VICENTE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Eliete da Silva Vicente, matrícula nº 611760, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 32.

Ato: Acórdão AC1-TC 02132/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06415/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA NEUZA NUNES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Neuza Nunes dos Santos, matrícula nº 781231, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 30.

Ato: Acórdão AC1-TC 02186/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06436/12](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ALDO BEZERRA MACIEL, Gestor(a); AANTÔNIO GOMES DA SILVA, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar Regular o Pregão Eletrônico nº 032/2010 e dos contratos dele decorrentes. 2) Determinar posterior arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 02133/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06443/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSÉ CLAUDINO LACERDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº José Claudino Lacerda, matrícula nº 1491318, ocupante do cargo de Atendente, da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 28.

Ato: Acórdão AC1-TC 02167/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06448/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ROSALIA MARTINS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Rosalia Martins da Silva, matrícula n.º 129.881-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02168/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06449/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA GALVANI VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Galvani Vieira, matrícula n.º 114.867-2, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02169/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06450/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA JOSE GOMES DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria José Gomes de Figueiredo, matrícula n.º 71.211-6, que ocupava o cargo de Administradora, com lotação na Controladoria Geral do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02170/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06451/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA NEIDE POLARI SOUTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Neide Polari Souto, matrícula n.º 720.076-5, que ocupava o cargo de Técnica de Contabilidade, com lotação na Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02187/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06509/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares a Licitação- TP nº 02/2012, o Termo Aditivo nº 01/2012 e o Contrato nº 08/2012 dele decorrente, e conseqüente arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02188/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06512/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar pelo ARQUIVAMENTO em virtude do presente procedimento licitatório ter sido Fracassado e perdido o seu objeto.

Ato: Acórdão AC1-TC 02147/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06513/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a); RICARDO BARBOSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Concorrência nº 06/2009, em epígrafe, bem como o contrato dela decorrente e termos aditivos de nº 1, 2 e 3, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de setembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02181/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06588/12](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ANTONIO GOMES DA SILVA, Responsável.



Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o Pregão Eletrônico nº 02/2012, sem prejuízo de recomendações para apresentação do contrato entre as partes, quando da sua efetiva contratação.

Ato: Acórdão AC1-TC 02039/12

Sessão: 2496 - 13/09/2012

Processo: [06604/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 06604/12 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR a Adesão nº 10/2012 à Ata de Registro de Preços nº 32/2011 e o contrato decorrente. 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02149/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06617/12](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR a Concorrência nº 02/2012, em epígrafe, bem como o contrato dela decorrente; 2. RECOMENDAR o atual Gestor, no sentido de que não mais repita a falha observada nestes autos, buscando atender com zelo aos ditames da Lei 8.666/93; 3. DETERMINAR o acompanhamento da execução do contrato pela Unidade Técnica de Instrução. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de setembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02150/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [06618/12](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 03/2012, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o acompanhamento da sua execução pela Unidade Técnica de Instrução. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de setembro de 2.012.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00162/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [07181/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Interessados: ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à análise da licitação na

modalidade Tomada de Preços nº 001/2004, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, objetivando a aquisição de equipamentos para os postos de saúde do Município, RESOLVE, à unanimidade de votos dos seus membros, na conformidade do voto do relator, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - assinar o prazo o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Prefeito do Município de Cuité, Sr. Antônio Medeiros Dantas, para justificar-se acerca das conclusões do relatório técnico e, ainda, para enviar os contratos decorrentes do procedimento licitatório e da publicação dos seus extratos, sob pena de aplicação de multa pessoal e outras cominações legais. Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 02126/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [07198/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: AROUDO FIRMINO BATISTA, Gestor(a); DANILA FIRMINO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento Licitatório em análise, bem como os contratos dele decorrente, recomendando-se ao gestor que, nas futuras contratações, a Prefeitura Municipal de Água Branca faça constar no bojo dos contratos o que dispõe os incisos I ao XIII do art. 55 da Lei 8.666/93; e determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02127/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [07356/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

Decisão: 1. considerar regulares, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório e o contrato decorrente; 2. enviar cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de "Inspeção de Obras", dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio; 3. arquivar o presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02189/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [07358/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MARCELO ANTONIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULARES o procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 016/2011 os contratos dele decorrentes, (Contratos nºs 020/2012, 036/2012 e 021/2012), os Termos de Retificação dos Contratos nºs 020/2012 e 021/2012 e o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 021/2012; 2. Determinar o acompanhamento da execução do objeto do Procedimento em tela pela DICOP.

Ato: Acórdão AC1-TC 02190/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [07531/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JACINTO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DEEAG/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na



sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02191/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [07544/12](#)

Jurisditionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regular o Pregão Presencial nº 060/2012 e a Ata de Registro de Preços dele decorrente; 2. Determinar que a Divisão de Licitação diligencie no sentido de verificar a efetividade do objeto a que se prestou a presente licitação.

Ato: Acórdão AC1-TC 02135/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [07643/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 01/2012, seguida de Contrato nº 36/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Pedro Régis, objetivando a construção de um ginásio de esportes anexo à Escola de Ensino Fundamental Daura Ribeiro no Município, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato decorrente; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02192/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [08742/12](#)

Jurisditionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 08742/12 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 072/2012 da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa e determinar o arquivamento dos autos;

Ato: Acórdão AC1-TC 02142/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [08929/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 004/2012, seguida dos contratos n.ºs 032, 33, 34 35 e 36/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando aquisição de medicamentos destinados à manutenção e distribuição gratuita na Farmácia Básica do Município, distribuição dos PSF's, para uso contínuo, e para uso interno do Hospital do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02136/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [09452/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09452/12, que trata de licitação, na modalidade tomada de preços nº 008/12, seguida dos contratos n.ºs 046/12 e 047/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a aquisição de medicamentos controlados para distribuição na farmácia básica e PSF do município, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato dela decorrente; 2) determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02173/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [10106/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: FLÁVIA LIRA DA PAZ FERREIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02194/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [11167/12](#)

Jurisditionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2012

Interessados: MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11167/12, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: • Conhecer da presente Denúncia; • Julgar Improcedente os fatos denunciados, devido à perda de objeto, e determinar o arquivamento dos autos do Processo TC nº 11167/12.

Ato: Acórdão AC1-TC 02134/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [11921/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA DA PENHA CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria da Penha Carvalho, matrícula nº 1327011, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 41.

Ato: Acórdão AC1-TC 02128/12

Sessão: 2498 - 27/09/2012

Processo: [12031/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o procedimento licitatório e o contrato decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2650 - 16/10/2012 - 2ª Câmara
Processo: [01151/09](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Intimados: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a); EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO, Advogado(a).

Sessão: 2650 - 16/10/2012 - 2ª Câmara
Processo: [06498/09](#)
Jurisdição: Secretaria de Finanças de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Intimados: ORLANDINO PEREIRA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); JOSÉ ANCHIETA SANTOS, Interessado(a).

Sessão: 2650 - 16/10/2012 - 2ª Câmara
Processo: [11952/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2011
Intimados: LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, Gestor(a).

Sessão: 2650 - 16/10/2012 - 2ª Câmara
Processo: [05209/12](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 2650 - 16/10/2012 - 2ª Câmara
Processo: [05351/12](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2012
Intimados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07471/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2009
Citados: DENILSON PEREIRA RODRIGUES, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [00535/12](#)
Jurisdição: Fundo Mun. de Assist. Social de Santa Cecília
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citados: GEORGIA SANTANA PESSOA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06277/10](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Soledade
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Citado: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
